



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE – RO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____/2025

Altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal para permitir o afastamento de servidores efetivos para exercício de função pública compatível com nova habilitação, mediante aprovação em processo seletivo público.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, Estado de Rondônia, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, Promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º

O artigo 101 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º É assegurado ao servidor público efetivo do Município o direito ao afastamento temporário do seu cargo original para exercer função pública diversa, compatível com habilitação adquirida posteriormente, desde que comprovada a aprovação em processo seletivo público interno ou externo, e respeitada a compatibilidade de carga horária e o interesse público.

Art. 2º

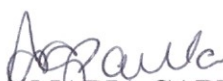
O afastamento de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer por prazo determinado, com ou sem remuneração, conforme regulamentação legal ou edital do processo seletivo correspondente.

Art. 3º

Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal


VÂNIA ALVES SANTOS
Vereadora Presidente


ANGELA MARIA CABRAL DE PAULA
Vereadora Vice-Presidente


MINEIA DA SILVA PEREIRA VILA
Vereadora Primeira Secretária


FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA
Vereador Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE – RO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

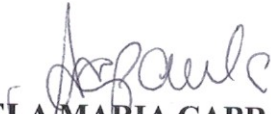
JUSTIFICATIVA

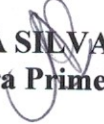
A presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo atualizar o regramento local à realidade de valorização e mobilidade funcional do servidor público, garantindo que, após obter nova habilitação técnica ou superior, o servidor efetivo tenha a possibilidade de exercer função pública compatível com sua nova formação, mediante aprovação em processo seletivo público. A medida respeita os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37), não configura provimento automático e depende de critérios objetivos, além de permitir o retorno ao cargo de origem ao fim do afastamento. Tal previsão já é adotada por diversos entes públicos e contribui para valorizar o servidor e melhorar a qualidade da gestão pública.

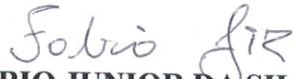
Sala das Sessões, 07 de MAIO de 2025.

Câmara Municipal de Itapua do Oeste/RO, 04 de junho de 2025.


VÂNIA ALVES SANTOS
Vereadora Presidente


ANGELA MARIA CABRAL DE PAULA
Vereadora Vice-Presidente


MINEIA DA SILVA PEREIRA VILA
Vereadora Primeira Secretária


FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA
Vereador Segundo Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
SALA DAS SESSÕES

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Comissão de Orçamento e Finanças – COF

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde. CECDS

Ementa: Altera a Lei Orgânica do Município de Itapuã do Oeste/RO para permitir o afastamento temporário do servidor público efetivo do cargo de origem para o exercício de outra função pública no âmbito da Administração Pública Municipal.

I – RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade instituir previsão normativa expressa que permita ao servidor público efetivo do Município de Itapuã do Oeste/RO o afastamento temporário do cargo de origem, com preservação de vínculo funcional, para o exercício de outra função pública na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do próprio Município, mediante interesse da administração e observância dos requisitos legais.

A medida visa suprir lacuna normativa, assegurando flexibilidade de gestão funcional, valorização do servidor efetivo e mobilidade interna na estrutura administrativa, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

II – ANÁLISE JURÍDICO-LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece os princípios que regem a Administração Pública, entre eles o da eficiência e valorização do servidor público. O art. 84, inciso XXV, prevê a possibilidade de deslocamentos temporários no âmbito da administração, desde que devidamente autorizados por norma legal.

Embora o instituto da disponibilidade ou da remoção esteja previsto em legislações infraconstitucionais, a Lei Orgânica Municipal pode e deve dispor, no âmbito de sua



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
SALA DAS SESSÕES

competência, sobre regras de mobilidade funcional dentro da estrutura administrativa local.

A emenda proposta não cria cargos, nem amplia despesas, mas autoriza afastamento funcional temporário, o que já é prática comum em esferas federal e estadual — desde que não haja rompimento do vínculo efetivo e o afastamento esteja condicionado ao interesse público e à regulamentação posterior.

III – MÉRITO ADMINISTRATIVO

A proposta contribui para a racionalização da força de trabalho da Administração Municipal, permitindo, por exemplo, que um servidor efetivo lotado em determinado cargo possa ser aproveitado temporariamente em outra função pública compatível com sua formação ou experiência, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou ato normativo regulamentador.

Essa previsão fortalece a gestão de pessoas no setor público, amplia a economicidade dos atos administrativos e favorece a valorização da mão de obra qualificada já existente no serviço público local.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Administração Pública manifestam-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e conveniência administrativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº ___/2025, opinando por sua regular tramitação, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e posterior deliberação em dois turnos de votação pelo Plenário.

Sala das Sessões, 04 de Junho 2025.


Jairo Gomes
Presidente CCJR

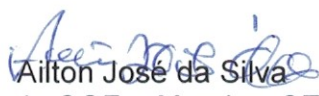

Minêia Villa
Relatora da CCJ e Presidente da COF



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
SALA DAS SESSÕES


Fábio Júnior da S. Ferreira
Membro CCJR e Relator CECDS


Ângela Maria Cabral de Paula
Relatora COF e Presidente CECDS


Ailton José da Silva
Membro da COF e Membro CECDS



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

PARECER JURÍDICO nº 023/2025/AJCM

ASSUNTO: Análise jurídica da proposta de emenda à Lei Orgânica que permite o afastamento de servidor efetivo para exercício de função pública compatível com nova habilitação, mediante aprovação em processo seletivo público.

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Órgão: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº ____/2025

OBJETO: Analisar juridicamente a regularidade, constitucionalidade, legalidade e adequação proposta de emenda à Lei Orgânica que permite o afastamento de servidor efetivo para exercício de função pública compatível com nova habilitação, mediante aprovação em processo seletivo público.

I – RELATÓRIO

Foi apresentada proposição legislativa, sob forma de *Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº ____/2025*, com a finalidade de acrescentar parágrafo ao artigo (ainda não numerado) da Lei Orgânica Municipal, autorizando o **afastamento temporário de servidores efetivos para o exercício de função pública compatível com nova habilitação**, desde que haja:

- Aprovação em processo seletivo público interno ou externo;
- Compatibilidade de carga horária;
- Observância ao interesse público;
- Regulação do prazo e da remuneração por meio de legislação própria ou edital.

A proposta encontra respaldo na **valorização funcional**, na **mobilidade administrativa** e nos **princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade**.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência e Natureza da Proposta

Nos termos do **art. 29 da Constituição Federal**, combinado com o **art. 1º da Lei Orgânica Municipal**, compete ao Município disciplinar o regime jurídico de seus servidores públicos, desde que em **consonância com os princípios constitucionais** e normas gerais estabelecidas pela União (ex: Lei nº 8.112/90, por analogia, e jurisprudência dos tribunais superiores).

A **modificação da Lei Orgânica**, mediante emenda, é o instrumento **adequado e legítimo** para disciplinar exceções ou mecanismos de afastamento funcional, desde que sua redação não contrarie os limites constitucionais.

2.2. Princípio do Concurso Público – Art. 37, II, CF/88

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina:

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (...).”

A proposta **não trata de investidura em novo cargo efetivo**, mas de afastamento **temporário** para exercício de **função pública compatível** com habilitação posterior, mediante processo seletivo. Portanto:

- ☒ **Não configura provimento derivado inconstitucional;**
- ☒ **Não infringe a exigência de concurso público**, desde que não haja transformação automática do vínculo funcional.

2.3. Jurisprudência e Doutrina Aplicáveis

A matéria se relaciona com institutos como **readaptação, designação para função pública, cessão, exoneração temporária com reaproveitamento**, já reconhecidos pela jurisprudência do STF, STJ e pelo TCU.

Tema 697 – STF (RE 596.962/RS)

“É possível a transformação de cargos com atribuições compatíveis e sem elevação de escolaridade, desde que mediante lei específica.”



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

Embora o tema trate da transformação de cargos, por analogia, **reforça a admissibilidade de readequações funcionais** baseadas na legalidade e compatibilidade de funções.

STJ – AgRg no RMS 33.537/RO

“O reenquadramento funcional decorrente de reestruturação administrativa não configura ascensão funcional, desde que amparado por lei específica e por critérios objetivos.”

No mesmo sentido, o TCU (Acórdão nº 2.731/2011) entende que **designações temporárias e reestruturações funcionais são válidas**, desde que respeitada a legalidade e a escolaridade.

2.4. Compatibilidade com a Lei Orgânica e o Estatuto dos Servidores

A **Lei Orgânica Municipal** não veda, em sua redação atual, o afastamento funcional. Assim, **a proposta de emenda apenas detalha e regulamenta esse instrumento**, inovando dentro da **competência legislativa local**.

O **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais**, por sua vez, deve ser compatibilizado com esta proposta, cabendo, se necessário, **proposição legislativa complementar** para sua plena operacionalização.

2.5. Condições de Validade do Afastamento

Para que a previsão seja juridicamente segura e eficaz, devem ser respeitadas as seguintes **condições**:

1. **Caráter temporário do afastamento;**
2. **Manutenção do vínculo com o cargo efetivo;**
3. **Seleção por processo público (interno ou externo);**
4. **Compatibilidade entre nova habilitação e função pública exercida;**
5. **Regulação por edital ou norma infralegal quanto à remuneração e carga horária;**
6. **Possibilidade de retorno ao cargo de origem, sem prejuízo funcional.**

III – CONCLUSÃO

À luz da Constituição Federal, das normas federais, do Estatuto dos Servidores Municipais e da Lei Orgânica de Itapuã do Oeste, conclui-se que:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

☒ O *Projeto de Emenda à Lei Orgânica* nº ____/2025 é **juridicamente viável**, não afronta os princípios constitucionais e está **adequado à competência legislativa municipal**.

☒ Não configura acesso a novo cargo, mas trata de **afastamento temporário justificado**, condicionado a **aprovação em processo seletivo público** e à **compatibilidade de funções e habilitação**.

☒ Recomenda-se apenas que, na **tramitação legislativa**, se observe:

- A correta **numeração do dispositivo alterado**;
- A eventual necessidade de **lei complementar regulamentadora**.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Itapuã do Oeste, 28 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA
Data: 28/05/2025 17:29:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA
Advogado OAB/RO nº 2983. Resp.L: SPM Sociedade de Advogados
Assessoria e Consultoria Jurídica – Contrato 001/2025

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

PARECER JURÍDICO nº 023/2025/AJCM

ASSUNTO: Análise jurídica da proposta de emenda à Lei Orgânica que permite o afastamento de servidor efetivo para exercício de função pública compatível com nova habilitação, mediante aprovação em processo seletivo público.

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
Órgão: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº ____/2025

OBJETO: Analisar juridicamente a regularidade, constitucionalidade, legalidade e adequação proposta de emenda à Lei Orgânica que permite o afastamento de servidor efetivo para exercício de função pública compatível com nova habilitação, mediante aprovação em processo seletivo público.

I – RELATÓRIO

Foi apresentada proposição legislativa, sob forma de *Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº ____/2025*, com a finalidade de acrescentar parágrafo ao artigo (ainda não numerado) da Lei Orgânica Municipal, autorizando o **afastamento temporário de servidores efetivos para o exercício de função pública compatível com nova habilitação**, desde que haja:

- Aprovação em processo seletivo público interno ou externo;
- Compatibilidade de carga horária;
- Observância ao interesse público;
- Regulação do prazo e da remuneração por meio de legislação própria ou edital.

A proposta encontra respaldo na **valorização funcional**, na **mobilidade administrativa** e nos **princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade**.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** à regular tramitação e eventual conversão do **Anteprojeto de Lei** que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão do intervalo intrajornada aos vigilantes no âmbito da Administração Pública Municipal de Itapuã do Oeste/RO.

Recomenda-se:

1. O prosseguimento regular da tramitação legislativa;
2. A submissão do Anteprojeto às comissões permanentes competentes, especialmente à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Orçamento e Finanças;
3. A análise pelo Executivo Municipal quanto à viabilidade administrativa e financeira para implementação da norma;
4. A eventual inserção de dispositivos regulamentares, conforme deliberação legislativa.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Itapuã do Oeste, 28 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente

BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA

Data: 28/05/2025 17:29:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA
Advogado OAB/RO nº 2983. Resp.L: SPM Sociedade de Advogados
Assessoria e Consultoria Jurídica – Contrato 001/2025



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência e Natureza da Proposta

Nos termos do **art. 29 da Constituição Federal**, combinado com o **art. 1º da Lei Orgânica Municipal**, compete ao Município disciplinar o regime jurídico de seus servidores públicos, desde que em **consonância com os princípios constitucionais** e normas gerais estabelecidas pela União (ex: Lei nº 8.112/90, por analogia, e jurisprudência dos tribunais superiores).

A **modificação da Lei Orgânica**, mediante emenda, é o instrumento **adequado e legítimo** para disciplinar exceções ou mecanismos de afastamento funcional, desde que sua redação não contrarie os limites constitucionais.

2.2. Princípio do Concurso Público – Art. 37, II, CF/88

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina:

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (...).”

A proposta **não trata de investidura em novo cargo efetivo**, mas de afastamento **temporário** para exercício de **função pública compatível** com habilitação posterior, mediante processo seletivo. Portanto:

- ☒ **Não configura provimento derivado inconstitucional;**
- ☒ **Não infringe a exigência de concurso público**, desde que não haja transformação automática do vínculo funcional.

2.3. Jurisprudência e Doutrina Aplicáveis

A matéria se relaciona com institutos como **readaptação, designação para função pública, cessão, exoneração temporária com reaproveitamento**, já reconhecidos pela jurisprudência do STF, STJ e pelo TCU.

Tema 697 – STF (RE 596.962/RS)

“É possível a transformação de cargos com atribuições compatíveis e sem elevação de escolaridade, desde que mediante lei específica.”



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

Embora o tema trate da transformação de cargos, por analogia, **reforça a admissibilidade de readequações funcionais** baseadas na legalidade e compatibilidade de funções.

STJ – AgRg no RMS 33.537/RO

“O reenquadramento funcional decorrente de reestruturação administrativa não configura ascensão funcional, desde que amparado por lei específica e por critérios objetivos.”

No mesmo sentido, o TCU (Acórdão nº 2.731/2011) entende que **designações temporárias e reestruturações funcionais são válidas**, desde que respeitada a legalidade e a escolaridade.

2.4. Compatibilidade com a Lei Orgânica e o Estatuto dos Servidores

A **Lei Orgânica Municipal** não veda, em sua redação atual, o afastamento funcional. Assim, **a proposta de emenda apenas detalha e regulamenta esse instrumento**, inovando dentro da **competência legislativa local**.

O **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais**, por sua vez, deve ser compatibilizado com esta proposta, cabendo, se necessário, **proposição legislativa complementar** para sua plena operacionalização.

2.5. Condições de Validade do Afastamento

Para que a previsão seja juridicamente segura e eficaz, devem ser respeitadas as seguintes **condições**:

1. **Caráter temporário do afastamento;**
2. **Manutenção do vínculo com o cargo efetivo;**
3. **Seleção por processo público (interno ou externo);**
4. **Compatibilidade entre nova habilitação e função pública exercida;**
5. **Regulação por edital ou norma infralegal quanto à remuneração e carga horária;**
6. **Possibilidade de retorno ao cargo de origem, sem prejuízo funcional.**

III – CONCLUSÃO

À luz da Constituição Federal, das normas federais, do Estatuto dos Servidores Municipais e da Lei Orgânica de Itapuã do Oeste, conclui-se que:

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

☒ O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº ____/2025 é juridicamente viável, não afronta os princípios constitucionais e está adequado à competência legislativa municipal.

☒ Não configura acesso a novo cargo, mas trata de afastamento temporário justificado, condicionado a aprovação em processo seletivo público e à compatibilidade de funções e habilitação.

☒ Recomenda-se apenas que, na tramitação legislativa, se observe:

- A correta numeração do dispositivo alterado;
- A eventual necessidade de lei complementar regulamentadora.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Itapuã do Oeste, 28 de maio de 2025.

gov.br

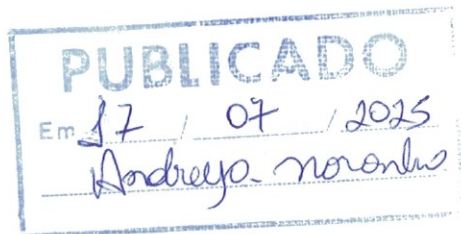
Documento assinado digitalmente
BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA
Data: 28/05/2025 17:29:06-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA
Advogado OAB/RO nº 2983. Resp.L: SPM Sociedade de Advogados
Assessoria e Consultoria Jurídica – Contrato 001/2025



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
GABINETE DA PRESIDENCIA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2025



ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA PERMITIR O AFASTAMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA COMPATÍVEL COM NOVA HABILITAÇÃO, MEDIANTE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PÚBLICO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, Estado de Rondônia, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, Promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º

O artigo 101 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º É assegurado ao servidor público efetivo do Município o direito ao afastamento temporário do seu cargo original para exercer função pública diversa, compatível com habilitação adquirida posteriormente, desde que comprovada a aprovação em processo seletivo público interno ou externo, e respeitada a compatibilidade de carga horária e o interesse público.

Art. 2º

O afastamento de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer por prazo determinado, com ou sem remuneração, conforme regulamentação legal ou edital do processo seletivo correspondente.

Art. 3º

Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapuã do Oeste/RO, 16 de Julho de 2025.


VÂNIA ALVES SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÉDULA DE VOTAÇÃO

1º TURNO:
✓ ASSUNTO: **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO** - Permite afastamento do servidor público efetivo do cargo de origem para o exercício de outra função pública no âmbito da Administração municipal.

LEITURA ()

VOTAÇÃO (X)

VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausente
AILTON JOSÉ DA SILVA	X			
ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA VICE-PRESIDENTE	X			
FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA 2º SECRETÁRIO	X			
JAIR GOMES	X			
KENIA SILVA CARVALHO	X			
MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA 1º SECRETÁRIA	X			
ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA	X			
SÉRGIO TWARDOWSKI FILHO	X			
VÂNIA ALVES SANTOS PRESIDENTE	X			

SIM	9
NÃO	—
Abstenções	—
Ausente	—

Aprovado	X
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 12 de junho de 2025.


VANIA ALVES SANTOS
Vereadora Presidente


ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA
Vereadora Vice-Presidente


MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA
1º secretária


FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA
2º secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÉDULA DE VOTAÇÃO

✓ ASSUNTO: VOTAÇÃO 2º TURNO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE- RO PERMITE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PUBLICO EFETIVO DO CARGO DE ORIGEM PARA O EXERCICIO DE OUTRA FUNÇÃO PUBLICA NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

LEITURA ()

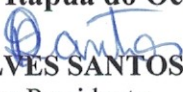
VOTAÇÃO ()

VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausente
AILTON JOSÉ DA SILVA	X			
ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA VICE-PRESIDENTE	X			
FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA 2º SECRETÁRIO	X			
JAIR GOMES	X			
KENIA SILVA CARVALHO	X			
MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA 1º SECRETÁRIA	X			
ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA	X			
SÉRGIO TWARDOWSKI FILHO	X			
VÂNIA ALVES SANTOS PRESIDENTE	X			

SIM	09
NÃO	—
Abstenções	—
Ausente	—

Aprovado	X
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 15 de julho de 2025.


VANIA ALVES SANTOS
Vereadora Presidente


ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA
Vereadora Vice-Presidente


MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA
1º secretária


FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA
2º secretário